

33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000294432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4001689-09.2013.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante VIAÇÃO OSASCO LTDA, são apelados MARCELLO MATARAZZO FALCAO, MONICA MATARAZZO FALCAO e MAURICIO MATARAZZO FALCAO.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



33ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 4001689-09.2013.8.26.0405

Comarca: Osasco - Foro de Osasco - 1ª Vara Cível

Apelante: Viação Osasco Ltda.

Apelados: Marcello Matarazzo Falcão e outros

Ação de indenização — acidente de trânsito — cerceamento de defesa — inexistência — suspensão do processo desnecessária — independência entre as responsabilidades civil e criminal — morte do pai dos autores — culpa do motorista da ré — prova nos autos — valor da indenização por danos morais mantido, atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e observada a condição financeira das partes — correção monetária a partir do arbitramento e não do evento danoso — decisão modificada em parte — apelação provida em parte.

Voto nº 40.789

Vistos.

Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito julgada procedente pelo M. Juiz Fernando Dominguez Guiguet Leal, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.303,70, corrigido a partir do desembolso e com juros da citação, indenização por danos morais no valor equivalente a 150 salários mínimos vigentes, corrigidos desde o evento danoso e com juros da citação, além das verbas da sucumbência.



33ª Câmara de Direito Privado

A ré apela e suscita a ocorrência de cerceamento de defesa pela não suspensão do processo até conclusão do Inquérito Policial.

No mérito, está comprovado que seu preposto não agiu com culpa em nenhuma das modalidades. De outra parte, os autores não fizeram prova dos fatos constitutivos de seu direito, já que uma de suas testemunhas nada acrescentou e a outra foi contraditória.

Restou incontroverso que o ônibus trafegava a 20 km/h, conforme prova documental, e que o acidente de trânsito ocorreu fora da faixa de pedestres e próximo à curva, por culpa exclusiva da vítima que, desatenta, invadiu o leito carroçável.

Caso contrário, pede a redução da indenização por danos morais ao valor correspondente a vinte salários mínimos, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, corrigidos a partir do arbitramento, súmula 362 do STJ.

Recurso preparado e respondido.

É o relatório.

A responsabilidade civil independe da criminal se as partes não divergem quanto à autoria, o que torna desnecessária a suspensão deste processo.

Consta da inicial que, em 6.4.2010, por volta das 10 horas da manhã, o motorista da ré, Dinaldo Ferreira de Brito, em razão de negligência, imprudência e imperícia, atropelou o pai dos autores, com 83 anos de idade, quando atravessava pela faixa de pedestres na esquina da rua dos Pinheiros com a rua Cunha Gago, na cidade de São Paulo, Capital, vindo a falecer.

Sem razão o inconformismo da apelante. A testemunha presencial que prestou depoimento tanto na delegacia de polícia como em juízo, e que possui uma banca de chaveiro a uma distância de 50 metros



33ª Câmara de Direito Privado

do local dos fatos, disse que viu o ônibus fazer a curva em dia de chuva e atingir a vítima que atravessava pela faixa de pedestres, fls. 214/215.

Disse também que naquele local ocorrem vários acidentes, inclusive já presenciou outro envolvendo a mesma empresa ré. Ainda que tenha informado o mês errado do evento, há congruência nas demais informações constantes de seu depoimento que não foi abalado pelo restante da prova oral.

Note-se a fls. 35/38 que o ônibus teve de fazer uma curva acentuada para dirigir-se à rua em que se encontrava a vítima, ou seja, a atenção deveria ter sido redobrada, sobretudo por existir faixa de pedestres no local, sem semáforo, de conhecimento do motorista que lá passava duas vezes ao dia, que na época encontrava-se chuvoso.

Assim, se o motorista da ré estivesse atento e a uma velocidade de 20 km/h, como alegou, poderia ter evitado o acidente, cuja culpa reside sobretudo no atropelamento ocorrido na faixa de pedestres, a permitir a procedência da ação.

A apelante pede a redução do arbitramento da indenização para R\$ 18.740,00, que corresponde a vinte salários mínimos da época da apelação, que não é suficiente para reparar o dano moral.

Por outro lado, o valor arbitrado na sentença (R\$ 132.000,00, que corresponde a 150 salários mínimos da época) atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e é suficiente para compensar o sofrimento experimentado pelos três autores em razão da perda do pai, sem permitir o enriquecimento indevido, observada a condição financeira das partes.

Todavia, a correção monetária da indenização por danos morais deve incidir a partir do seu arbitramento, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, mantido o ônus da sucumbência a cargo da ré, súmula 326 do mesmo Tribunal.



33ª Câmara de Direito Privado

Do exposto, dá-se provimento em parte à apelação, para que a correção monetária da indenização por danos morais, fixada em R\$ 132.000,00, incida a partir do arbitramento, mantida, no mais, a sentença por seus fundamentos.

Eros Piceli Relator